



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16707.001693/2004-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.817 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente MARIA PAIVA CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR ADMINISTRATIVO.

Constatado evidente erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração, comprovado de plano, deve o julgador administrativo proceder de ofício à correspondente alteração no valor do lançamento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, em que foi lançado crédito tributário decorrente de infração de dedução indevida de Livro Caixa. O Fisco reduziu as deduções declaradas de livro caixa de R\$ 19.444,16 para R\$ 5.394,07, limitando-as ap total de receitas da atividade.

O contribuinte apresentou impugnação na qual, em síntese, concordou com as glosas de despesas do livro caixa, entretanto pleiteou dedução da base de cálculo do imposto de honorários advocatícios pagos em ação trabalhista, que por equívoco deixara de deduzir do

montante recebido, alegando erro de fato no preenchimento da declaração que deveria ser sanado.

Após análise, a DRJ em Recife/PE considerou improcedente a impugnação, justificando não serem os honorários advocatícios matéria objeto da autuação e nem ter ficado comprovado o erro de fato alegado pelo contribuinte. Transcrito do voto do acórdão nº 11-19.026 da 1ª Turma da DRJ/REC (fls. 58 e sgs.):

“Do Relatório acima depreende-se que a contribuinte não contesta a autuação em si, que ocorreu por motivo de dedução indevida de livro caixa, de modo que sobre o crédito tributário a esta infração correspondente não hi litígio, nos termos dos arts. 14 e 17 do Decreto 70.235/72.

6. Alega, entretanto, como erro de fato, que não teria deduzido dos rendimentos oriundos de ação judicial trabalhista os honorários advocatícios no valor de R\$ 24.357,16, informando, inclusive a anexação de uma cópia de recibo, que seria o "doc. 01".

7. Ocorre, que de acordo com o documento de fl. 30, relativo à recepção de documentos por da Delegacia da Receita Federal em Natal-RN, não consta que tenha sido entregue recibo de pagamento de advogado.

8. Além disso, não consta dos autos qualquer comprovação do efetivo pagamento de tais honorários advocatícios e de que os mesmos já não tenham sido pagos diretamente ao(s) advogado(s) através de alvará da Justiça do Trabalho ou que não tenham sido assumidos pelo contribuinte, mas, por exemplo, pelo reclamado/executado na Ação Trabalhista, que era o Estado do RN — Secretaria de Saúde Pública, conforme Certidão de fl.

33. Nesta última, inclusive, verifica-se que a contribuinte recebeu valores líquidos, sem que seja informado, entretanto, se os honorários foram pagos à parte ou não.

9. Portanto, não sendo os honorários advocatícios matéria objeto da autuação e nem tendo ficado comprovado o erro de fato alegado pelo contribuinte, deve ser mantido o lançamento do imposto complementar na sua integridade.

Em face do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do lançamento, para cancelar a exigência feita por meio de auto de infração do imposto já declarado anteriormente pelo contribuinte no valor de R\$ 553,07, conforme fls. 23 e 18, tendo em vista o disposto no art. 1º da IN SRF nº 77/98, e para manter a exigência do imposto complementar no valor de R\$ 3.863,77, a ser acrescida da multa de ofício e juros de mora, de acordo com a legislação de regência da matéria.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação para excluir do valor lançado a parcela do imposto já anteriormente declarada pelo contribuinte.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 67 e sgs. onde, em síntese, reitera suas razões de defesa já trazidas em sede de impugnação e acrescenta documentos comprobatórios do pagamento dos honorários que pretende deduzir.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.817 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16707.001693/2004-72

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Conforme já relatado, em sede de impugnação a contribuinte não contesta a infração lançada de dedução indevida de despesas de livro caixa, logo essa matéria resta preclusa e não mais compõe a lide.

Passo então à análise da questão remanescente que sobe a este CARF para análise e julgamento, qual seja, se é procedente o pleito da contribuinte de deduzir do valor tributável bruto de verbas recebidas em reclamatória trabalhista os honorários advocatícios pagos a seu patrono na ação.

A DRJ votou pela impossibilidade da dedução em tela sob a alegação de que a matéria não fora objeto do lançamento e que o alegado erro de fato não fora comprovado.

Da análise da documentação acostada, entretanto, há de se concluir não haver dúvidas de que de fato os honorários foram pagos e não deduzidos dos valores recebidos que compuseram a base de cálculo do imposto de renda na declaração. Se não vejamos.

Da “Certidão” da 1ª Vara do Trabalho da Cidade de Natal/RN, de fl.36, tem-se que a contribuinte recebeu em decorrência da ação o valor de R\$ 112.318,80, dos quais foram retidos R\$ 29.087,68 a título de imposto de renda na fonte, ou seja, exatamente conforme declarado em DIRPF. Não há qualquer indicação de que o valor declarado já estaria reduzido de honorários pagos. Também não se encontram presentes elementos que permitam especular que os honorários em questão teriam sido arcados pela parte recorrida.

Quanto à comprovação de que de fato ocorreram os pagamentos que se pretendem deduzir, o recibo de pagamento de honorários de fl. 77, conjuntamente com as notas fiscais de fls. 72 e 74, constituem conjunto probatório suficiente a provar o alegado, especialmente considerando-se que o pagamento já fora anteriormente e corretamente informado pela contribuinte em sua DIRPF na Ficha 6 – “Relação de Pagamentos e Doações Efetuados”.

Entendo desta forma que, ainda que a matéria específica dos honorários pagos não tenha sido objeto do lançamento, não seria razoável que, diante das evidências constantes dos autos, esta turma julgadora não permitisse sua dedução da verba recebida na ação trabalhista.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-003.817 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16707.001693/2004-72